



RESOLUÇÃO Nº 010, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS, O DISPOSTO §2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021 PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU O DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

O **PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE POLÍTICAS SOCIAIS**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções e Estatuto;

CONSIDERANDO a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida Lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de diversos dispositivos da Lei 14.133, 2021;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO a necessidade de orientação aos servidores do Cimps para adaptação às normas inseridas na referida Lei;

RESOLVE:

Art. 1º Será considerado válido o contrato verbal com a administração do Consórcio Intermunicipal de Políticas Sociais – Cimps - para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, em conformidade com os valores estabelecidos pelo Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único – Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o valor estabelecido no *caput*, será atualizado por Decreto Federal em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, aplicando -se de forma automática no âmbito municipal sem necessidade de novo regulamento.

Art. 2º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º, nos seguintes casos:

I - Taxas em geral, relacionadas à custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas, conselhos de classe regionais;

II - Despesas referentes à inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse Público do Cimps;

III - Serviços de confecção de carimbos, confecção de chaves, e similares;

IV – Serviços de confecção de materiais de divulgação e similares;

IV - Aquisição de certificado digital;

V - Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço.

VII - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa;

VIII - Despesas com adiantamentos e diárias pagos a servidores em deslocamento a serviço do Consórcio;

IX - Despesas com tarifas bancárias;

X - Despesas com aluguéis

XI - Devoluções de valores em duplicidade;

§1º As despesas referidas no Art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§2º Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que seguem:

I – A nota fiscal de abastecimento deverá indicar a quantidade de combustível e a placa do veículo;

II - Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido deverá ser indicada a rota e a quilometragem percorrida pelo veículo

Art. 3º A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustáveis de acordo com o parágrafo único do artigo 1º desta Resolução, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços manifestamente excessivos.

Parágrafo único. O responsável pela verificação prévia, que trata o caput deste artigo, deverá assinar a Solicitação ou Ordem de Compra em conjunto com Diretor de Área e/ou Secretário Executivo do Cimps;

Art. 4º As contratações de que tratam essa Resolução não exigem as formalidades da Lei nº 14.133, de 2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, atendendo à Lei 4.320, de 1964 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento, podendo, no caso daquelas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento que ultrapassar o valor referido no artigo 3º deste desde que não ultrapasse o limite constante do artigo 1º desta Resolução ser procedido com um único orçamento, devendo o agente requisitante fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Art. 5º Caberá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam pequenas compras, observância dos limites de valores definidos e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS

Presidente do Consórcio Intermunicipal de Políticas Sociais